



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, órgão de estatura constitucional, previsto no art. 130 da Constituição Federal, por intermédio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta Unidade da Federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como no art. 230, inciso I, do Regimento Interno da Corte de Contas, **FORMULA** a presente

## **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA**

em face de **Albaniza Batista de Oliveira**, ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia, **Massud Jorge Badra Neto**, atual Secretário de Estado da Educação de Rondônia, e **Igor Ribeiro Lacerda**, Coordenador de Compras da Secretaria de Estado da Educação, em razão de possíveis irregularidades relacionadas à **aquisição e distribuição de kits de material escolar para o ano letivo de 2026**, via processo SEI-RO 0029.056306/2025-69, pela Secretaria de Estado da Educação, conforme fundamentos adiante dispostos.

### **I - DOS FATOS.**

O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO), mediante o Ofício n. 97/2026/SGCE/TCERO, tomou ciência de elementos informativos coligidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) acerca de elevada quantidade de kits de material escolar armazenados nas escolas estaduais Flora Calheiros Cotrin e Duque de Caxias, ambas em Porto Velho/RO, e, até então, não distribuídos ao alunado.

O referido expediente está registrado no processo SEI n. 001437/2026/TCERO e teve por fundamento a **Informação nº 002/2026/CECEX-10**, que, a princípio, avaliava a destinação de kits de materiais escolares para o ano letivo de 2026 aos alunos do ensino fundamental e médio do Estado de Rondônia.

Ocorreu que a referida Informação também identificou **possíveis incongruências para os quantitativos de kits escolares** adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação (Seduc), **via processo SEI-RO 0029.056306/2025-69**, que tratou de adesão a uma ata de registro de preços oriunda de pregão eletrônico

realizado pelo Estado de Pernambuco.

Essa adesão a ata de registro de preços ocorreu em **alternativa ao procedimento licitatório regular que ocorria via processo SEI-RO 0029.013721/2024-47**, mas que não seria finalizado previamente ao início do ano letivo de 2026, conforme justificativa apresentada pela Seduc ao optar pela adesão.

O quantitativo total de kits adquirido pelo Estado de Rondônia via adesão à ARP foi de 222.158, no valor total de R\$ 18.990.607,85, conforme Termo de Contrato nº 1/2026/SEDUC-GGCA, firmado pela Seduc com a empresa Master Industria e Comercio LTDA, distribuídos da seguinte forma:

- **92.567 kits** para alunos do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, e indígenas;
- **92.565 kits** para alunos do ensino fundamental, do 6º ou 9º ano, e ensino médio;
- **18.513 kits** para alunos da educação de jovens e adultos (EJA); e
- **18.513 kits** para alunos da EJA do sistema prisional.

De forma resumida, as **possíveis incongruências** apontadas pela SGCE quanto ao Processo SEI 0029.056306/2025-69, acerca dos quantitativos adquiridos via adesão à ARP, decorrem dos seguintes fatos:

- a. **o** Documento de Formalização de Demanda previa um quantitativo de 321.608 kits escolares, mas a adesão implicou na contratação de 222.158 kits, a indicar possível falha de planejamento da aquisição;
- b. **o** ETP previa o total de 1.089 kits para alunos da educação de jovens e adultos do sistema prisional (houve correção desse quantitativo para o total de 1.122), mas a aquisição realizada foi de 18.513 kits, sem justificativa para a diferença a maior, indicando possível falha na contratação;
- c. **n**ão há no processo SEI-RO 0029.056306/2025-69 uma planilha atualizada sobre a demanda real e atual das escolas estaduais e municipais, o que pode implicar na artificialização da necessidade dos demandantes, considerando a existência de escolas com grande volume de kits em estoque a serem distribuídos no decorrer de 2026, como verificado nas escolas Flora Calheiros Cotrin e Duque de Caxias pela SGCE; e
- d. **h**á informações de que, no mínimo, os Municípios de Porto Velho, Cacoal e Jaru adquiriram kits escolares para o alunado, sendo que o processo SEI-RO 0029.013721/2024-47 – que serviu para estipular a necessidade do Estado – previa a aquisição e destinação de kits escolares para as redes municipais de ensino, o que pode ter implicado em sobreposição de aquisições.

O MPC também verificou uma possível inadequação em relação ao quantitativo de kits escolares destinado à educação de jovens e adultos: o Documento de Formalização de Demanda indicou a necessidade de 13.544 kits, mas no documento “Consolidação final das demandas” esse item foi listado no Lote 9, com previsão de contratação de 18.513 kits, ou seja, excedendo a necessidade em 4.969 kits, sendo a quantidade maior efetivamente contratada.

Por fim, ao verificar o documento “Consolidação final das demandas” e o termo do Contrato nº 1/2026/SEDUC-GGCA, identificou-se que todos os lotes são compostos pelos mesmos itens e quantitativos – à exceção de diminuta diferença no lote 5 –, mas os preços registrados na ata e efetivamente contratados pela Seduc variam de R\$ 78,24 (lote 13) a R\$ 90,51 (lote 23) por kit, o que representa uma diferença de aproximadamente 15,6% entre o menor e o maior valor.

Para ilustrar, se toda a contratação se desse com base no menor valor, o total dos 222.158 kits somaria R\$ 17.381.641,92, ao passo que o valor do contrato foi de R\$ 18.990.607,85. Assim, é importante que venha aos autos esclarecimento sobre o motivo dos valores diferentes.

Tais fatos informados pela SGCE e situações adicionais levantadas pelo MPC importam para justificar a

**necessidade de atuação do Tribunal de Contas na apreciação da legalidade dos atos praticados no âmbito da Seduc** quanto à aquisição de kits escolares para o ano letivo de 2026.

Há evidências de que o planejamento da contratação foi inadequado e incompatível com a necessidade do Estado, tanto em relação ao momento da aquisição e prazo de entrega, como em relação aos quantitativos dos kits efetivamente contratados e a diferença de preços entre kits idênticos.

Não se verificou no processo SEI-RO 0029.056306/2025-69 a realização de levantamento prévio considerando possíveis contratações realizadas pelos municípios que serão destinatários dos kits adquiridos pela Seduc, assim como não há evidências de que foram considerados os quantitativos de kits porventura existentes no próprio estoque/almoxarifado de Seduc e das escolas, a indicar possível sobreposição de aquisições.

Também está evidente nos autos que ocorreu erro na aquisição dos kits destinados no EJA do sistema prisional, contratados em quantidade muito superior à necessidade.

E, mais gravemente, **não se verifica no processo SEI-RO 0029.056306/2025-69 qualquer planejamento para a distribuição e efetiva entrega dos kits escolares ao alunado**, registrando-se que o prazo para cumprimento do Contrato nº 1/2026/SEDUC-GGCA é de 75 dias úteis após a Ordem de Fornecimento, prazo iniciado em 19/01/2026 e que se estende até 16/07/2026.

Nesses termos, esta Representação tem por objetivo: a aferição da legalidade da contratação, incluída a prova da regularidade dos quantitativos adquiridos, suas destinações e possíveis estoques anteriormente existentes na rede estadual; a correção da irregularidade referente ao quantitativo dos kits destinados à EJA do sistema prisional; a diferenciação de preços para itens em igual especificação e quantidade; e a realização – com urgência – de planejamento para entrega dos kits já adquiridos

A princípio, as irregularidades verificadas quanto ao planejamento da aquisição são de responsabilidade de **Albaniza Batista de Oliveira**, ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia, e **Igor Ribeiro Lacerda**, Coordenador de Compras da Secretaria de Estado da Educação; por sua vez, a irregularidade referente à ausência de planejamento da distribuição dos kits é de responsabilidade de **Massud Jorge Badra Neto**, atual Secretário de Estado da Educação de Rondônia.

Seguem, adiante, os fundamentos jurídicos que amparam esta Representação, incluindo os motivos para concessão de tutela de urgência, na forma de obrigação de fazer, para que a Seduc, por seu titular, apresente planejamento para imediata distribuição dos kits escolares já recebidos e mantidos em estoque, considerando, inclusive, a reprogramação de distribuição quanto aos municípios já contemplados com kits adquiridos com recursos do próprio ente municipal ou do governo federal, além daqueles oriundos de aquisições anteriores não entregues aos alunos.

## **II – DO DIREITO.**

A presente representação tem amparo na competência constitucional e legal do Ministério Público de Contas em fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos de gestão administrativa.

Por conseguinte, conclama-se o exercício da atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas diante de indícios de irregularidades no processo SEI-RO 0029.056306/2025-69 e no Termo de Contrato nº 1/2026/SEDUC-GGCA, dele decorrente, pois estão presentes elementos que sugerem falhas de planejamento, inconsistências quantitativas, desorganização na distribuição de kits escolares e possível risco de dano ao erário na aquisição promovida.

O quadro fático narrado autoriza o controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da contratação de kits escolares, notadamente quanto à aderência do procedimento aos comandos da Lei n. 14.133/2021.

## **DAS FALHAS NO PLANEJAMENTO DA AQUISIÇÃO.**

Conforme relatado, foi realizada contratação, por adesão a ata de registro de preços, para aquisição de kits escolares destinados à rede pública estadual. Ocorreu que o processo administrativo apresenta divergências relevantes entre a demanda inicialmente formalizada e os quantitativos efetivamente contratados, sendo ausente a demonstração suficiente acerca da necessidade real dos quantitativos adquiridos para a educação de jovens e adultos, além de não haver evidências de que foram considerados estoques eventualmente existentes na própria Seduc e nas escolas, sem olvidar das possíveis aquisições paralelas por municípios destinatários.

Não bastassem tais fatos, também se verificou, segundo os elementos descritos, a existência de preços distintos para lotes com idêntica especificação e quantitativo, sem justificativa técnica ou econômica compatível com a exigência legal.

Esses apontamentos indicam **falha no dever de planejamento e da instrução adequada da contratação**.

O princípio da eficiência impõe à Administração o dever de atuar com presteza, perfeição e rendimento funcional, buscando o melhor resultado possível com o menor custo. A aquisição de 222.158 kits escolares quando a demanda indicada era de 321.608, resultando em uma redução sem justificativa plausível, evidencia uma falha grave no planejamento e na gestão, notadamente porque nada se dispôs em relação ao quantitativo faltante.

Em continuidade, a ausência de um diagnóstico preciso da demanda, a não consideração de estoques já existentes na Seduc e nas escolas municipais, e o armazenamento prolongado de materiais sem distribuição efetiva (como nos depósitos Flora Calheiros Cotrin e Duque de Caxias) configuram uma gestão ineficiente dos recursos públicos, que deveriam ser aplicados para atender prontamente às necessidades dos estudantes.

Por sua vez, a Lei n. 14.133/2021 consagra o planejamento como diretriz estruturante da contratação pública, exigindo que a Administração demonstre, de forma prévia e motivada, a necessidade da contratação e a compatibilidade da solução escolhida com o interesse público.

O **art. 18 da Lei n. 14.133/2021** impõe a elaboração de estudo técnico preliminar, com definição da necessidade, estimativa de quantitativos, justificativa da solução adotada e análise de riscos.

Não se desconhece a Justificativa (ID 0065607542) apresentada pela Seduc para a opção da adesão à ata de registro de preços, considerando a impossibilidade de conclusão do Pregão Eletrônico referente ao Processo Administrativo nº 0029.013721/2024-47, mas a operacionalização da contratação ficou aquém da necessidade legal, notadamente porque a ausência de memória de cálculo consistente, de levantamento atualizado da demanda e de análise suficiente sobre estoques e contratações anteriores ou concorrentes compromete a regularidade da fase preparatória.

Tais falhas indicam possível afronta aos princípios da eficiência, economicidade, motivação, planejamento e julgamento objetivo, previstos na Constituição Federal e no **art. 5º da Nova Lei de Licitações**.

Essa falha no planejamento da contratação se evidencia nos indícios de desconformidade entre o quantitativo estimado originalmente e aquele efetivamente contratado, sem motivação robusta capaz de justificar a ampliação ou alteração da necessidade.

A contratação em volume superior ao necessário, como se viu em relação aos Lotes 9 e 11 – destinados à educação de jovens e adultos e jovens e adultos do sistema prisional, respectivamente –, pode caracterizar falha de planejamento, desperdício de recursos públicos e risco de aquisição antieconômica.

Em complemento, a falta de atualização da demanda real, especialmente diante da existência de estoques e de possível sobreposição com aquisições de outros entes, reforça a necessidade de apuração da regularidade do procedimento.

O cenário descrito pode revelar contratação dissociada da necessidade administrativa concreta, em afronta ao dever de busca pela proposta que gere o resultado mais vantajoso para a Administração e à própria finalidade pública do certame.

Nesse tocante, entende-se que são responsáveis a ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia, **Albaniza Batista de Oliveira**, e o Coordenador de Compras da Secretaria de Estado da Educação, **Igor Ribeiro Lacerda**, que devem ser chamados para responder à violação ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 5º e 18 da Lei n. 14.133/2011, pois:

- a. O Documento de Formalização de Demanda previa um quantitativo de 321.608 kits escolares, mas a adesão implicou na contratação de 222.158 kits, a indicar possível falha de planejamento da aquisição, pois não há indicativos de contratação da necessidade remanescente;
- b. O ETP previa o total de 1.089 kits para alunos da educação de jovens e adultos do sistema prisional, corrigindo-se esse quantitativo posteriormente para o total de 1.122 unidades, mas a aquisição realizada foi de 18.513 kits, sem justificativa para a diferença a maior;
- c. O Documento de Formalização de Demanda indicou a necessidade de 13.544 kits para educação de jovens e adultos, mas no documento “Consolidação final das demandas” indicou-se o total de contratação de 18.513 kits, ou seja, excedendo a necessidade em 4.969 kits, sem motivação;
- d. Não se verificou planilha atualizada sobre a demanda real e atual das escolas estaduais e municipais, o que pode implicar na artificialização da necessidade dos demandantes, considerando a existência de escolas com grande volume de kits em estoque a serem distribuídos no decorrer de 2026, como verificado nas escolas Flora Calheiros Cotrin e Duque de Caxias pela SGCE;
- e. Há informações de que, no mínimo, os Municípios de Porto Velho, Cacoal e Jaru adquiriram kits escolares para o alunado, sendo que o processo SEI-RO 0029.013721/2024-47 – que serviu para estipular a necessidade do Estado – previa a aquisição e destinação de kits escolares para as redes municipais de ensino, o que pode ter implicado em sobreposição de aquisições; e
- f. Não se verifica no processo SEI-RO 0029.056306/2025-69 qualquer planejamento para a distribuição e efetiva entrega dos kits escolares ao alunado.

#### **DA EXISTÊNCIA DE PREÇOS DIFERENTES PARA KITS E QUANTITATIVOS IDÊNTICOS.**

Conforme relatado, no documento “Consolidação final das demandas” (ID 67632206) e no termo do Contrato nº 1/2026/SEDUC-GGCA, identificou-se que todos os lotes são compostos pelos mesmos itens e quantitativos – à exceção de diminuta diferença no lote 5 –, mas os preços registrados na ata e efetivamente contratados pela Seduc variam de R\$ 78,24 (lote 13) a R\$ 90,51 (lote 23) por kit, o que representa uma diferença de aproximadamente 15,6% entre o menor e o maior valor. Segue a tabela constante no termo de contrato:

Lotes	Descrição	Quantidade Solicitada	R\$ UNIT	Valor Total
05	KITS	18.515	R\$ 78,79	R\$ 1.458.796,85
07	KITS	18.513	R\$ 80,55	R\$ 1.491.222,15
09	KITS	18.513	R\$ 86,37	R\$ 1.598.967,81
11	KITS	18.513	R\$ 89,21	R\$ 1.651.544,73
13	KITS	18.513	R\$ 78,24	R\$ 1.448.457,12
15	KITS	18.513	R\$ 87,60	R\$ 1.621.738,80
17	KITS	18.513	R\$ 87,60	R\$ 1.621.738,80
19	KITS	18.513	R\$ 88,85	R\$ 1.644.880,05
21	KITS	18.513	R\$ 89,09	R\$ 1.649.323,17
23	KITS	18.513	R\$ 90,51	R\$ 1.675.611,63
25	KITS	18.513	R\$ 78,65	R\$ 1.456.047,45
27	KITS	18.513	R\$ 90,33	R\$ 1.672.279,29
<b>TOTAL GERAL DE KITS:</b>		<b>222.158</b>	<b>VALOR TOTAL:</b>	<b>R\$ 18.990.607,85</b>

Cada um desses lotes é composto exatamente pelos mesmo dezoito itens e somente há uma mínima diferença

em quantitativos individuais dos itens quanto ao lote 5 e, ainda assim, **há diferença substancial nos preços praticados pelo mesmo fornecedor**. A Lei n. 14.133/2021 admite a existência de previsão de preços diferentes, mas exige a adequada justificativa da diferença, o que ganha especial relevância quando se trata de itens com mesma especificação e quantidade:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

II - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

Ocorre que não se verificou justificativa a respeito desse ponto no edital do Pregão Eletrônico que deu origem à ARP aderida pelo Estado de Rondônia, assim como não se verificou crivo da Seduc quanto a essa diferenciação, sendo que a ausência de justificativa para preços diferentes em lotes equivalentes compromete a transparência, a motivação do ato administrativo e a própria aferição da vantajosidade da contratação.

Ademais, a discrepância injustificada de preços, em contexto de identidade material entre os objetos, também pode indicar violação aos princípios da economicidade, isonomia e julgamento objetivo.

Sobre essa violação ao art. 82, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, relativamente à ausência de justificativa para a prática de preços diferentes para itens iguais, em igual quantidade e mesma regra de fornecimento, deverão ser chamados aos atos a a ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia, **Albaniza Batista de Oliveira**, e o Coordenador de Compras da Secretaria de Estado da Educação, **Igor Ribeiro Lacerda**.

## **DA ADEQUADA DESTINAÇÃO DOS KITS ESCOLARES E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

Por fim, verifica-se que o Contrato nº 1/2026/SEDUC-GGCA está em execução e com vigência até 16/07/2026.

Até o momento – 10/04/2026 –, identificou-se no processo SEI-RO 0029.056306/2025-69 um total de 32 notas fiscais, que representam a entrega para a Seduc de 131.196 kits escolares (59,05% do total contratado), conforme relação adiante:

NF	Lote	Quantidade	Valor unitário – R\$	Valor NF – R\$	Subtotal – Qtd.	Quantidade faltante
54	9	5460	86,37	471.580,20	13.544	4.969
55	9	6186	86,37	534.284,82		
65	9	1898	86,37	163.930,26		
66	11	1122	89,21	100.093,62	18.513	0
67	11	2440	89,21	217.672,40		
68	11	5460	89,21	487.086,60		
69	11	5460	89,21	487.086,60		
70	11	3569	89,21	318.390,49		
81	11	462	89,21	41.215,02		
71	25	1891	78,65	148.727,15		

72	25	5460	78,65	429.429,00	15.106	3.407
73	25	5460	78,65	429.429,00		
74	25	1497	78,65	117.739,05		
75	25	798	78,65	62.762,70		
77	27	3165	90,33	285.894,45	18.513	0
78	27	5460	90,33	493.201,80		
79	27	5460	90,33	493.201,80		
80	27	4428	90,33	399.981,24		
82	13	570	78,24	44.596,80	17.943	570
83	13	5460	78,24	427.190,40		
84	13	5460	78,24	427.190,40		
85	13	5460	78,24	427.190,40		
86	13	1563	78,24	122.289,12		
87	15	3897	87,60	341.377,20	18.513	0
88	15	5460	87,60	478.296,00		
89	15	5460	87,60	478.296,00		
90	15	3696	87,60	323.769,60		
91	17	1764	87,60	154.526,40	18.513	0
92	17	5460	87,60	478.296,00		
93	17	5460	84,60	478.296,00		
94	17	5460	87,60	478.296,00		
95	17	369	87,60	32.324,40		
96	19	5091	88,85	452.335,35	10.551	7.962
98	19	5460	88,85	485.121,00		
-	05	-	78,79	-	-	18.513
-	07	-	80,55	-	-	18.513
-	21	-	89,09	-	-	18.513
-	23	-	90,51	-	-	18.513

Há pendência de entrega de 90.962 kits escolares, o que, todavia, não obsta a realização de planejamento e de efetiva entrega dos kits já em poder da Seduc, o que deve ser objeto de determinação imediata ao Órgão de Educação Estadual.

Ainda, a Administração deve promover novo levantamento adequado das necessidades de cada unidade escolar, verificando possíveis materiais estocados, para dar destinação adequada dos materiais já recebidos e planejando os recebimentos futuros.

Considerando, outrossim, que há identidade plena entre o conteúdo dos kits, que o total contratado (222.158 kits escolares) é inferior ao total demandado (321.608 kits escolares), e que houve contratação a maior, injustificada, destinada à educação de jovens e adultos (lotes 9 e 11), pugna-se que seja determinada a adequação da distribuição, comprovando-se formalmente todos os atos praticados.

Entende o Ministério Público de Contas que o cumprimento de tais medidas deve se dar imediatamente, o que se fundamenta no tópico adiante.

### III – DA TUTELA ANTECIPATÓRIA.

A Constituição Federal, em seu art. 71 e seguintes, estabelece de forma clara e expressa as

competências e atribuições próprias e privativas dos Tribunais de Contas, sendo tais disposições replicadas, pelo princípio da simetria, na Constituição do Estado de Rondônia, notadamente em seu art. 49 e seguintes.

Além disso, compete ao Tribunal de Contas, no exercício de seu já consolidado poder geral de cautela, a prolação de decisões de caráter antecipatório e inibitório, sempre que constatada, de maneira prévia, a possibilidade de lesão ao erário ou de grave irregularidade na gestão pública.

No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe expressamente que “*ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento*”.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 108-A do Regimento Interno da Corte de Contas, nos seguintes termos:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Assim, de acordo com a legislação aplicável e com a própria normatividade interna da Corte de Contas, a concessão de medidas cautelares exige a presença simultânea de dois pressupostos: **(i)** fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni iuris*); e **(ii)** receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

Na mesma linha, o art. 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação de tutela sempre que demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que o poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas visa garantir a efetividade de suas decisões, especialmente para prevenir ou cessar situações de lesividade ao erário. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.

2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.

[...]

**5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

6. Agravo provido.

(SS 5306 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2023 PUBLIC 24-05-2023)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

**2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia pública na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.**

**3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(SS 5505 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022)

Todos esses julgados reafirmam a competência constitucional das Cortes de Contas para a adoção de medidas cautelares indispensáveis à tutela do interesse público, assegurando a preservação do erário e a eficácia das deliberações proferidas.

No caso em tela, a concessão da tutela antecipatória de caráter obrigacional, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), revela-se não apenas cabível, mas absolutamente necessária, diante do quadro de grave irregularidade relacionada à estocagem de kits escolares destinados ao ano letivo de 2026 sem a sua efetiva entrega ao alunado.

De igual forma, tendo em vista as falhas observadas no dimensionamento do real quantitativo necessário para cada segmento educacional e unidade escolar, visa-se à adequação do planejamento da Seduc para entrega dos kits escolares o mais imediatamente possível, considerando que aproximadamente 60% do objeto contratado já foi entregue e que há notícia de estoque preexistente sem distribuição e de aquisições paralelas de outros entes para mesmo fim, o que, naturalmente, impõe a apuração da real necessidade da Administração, de modo a evitar novas sobras de material sem destinação.

Assim, a imposição de obrigação de fazer que se requer nessa oportunidade engloba a realização de planejamento para a entrega dos materiais já recebidos a partir de novo levantamento adequado das necessidades de cada unidade escolar, verificando possíveis materiais estocados e também de materiais adquiridos pelos municípios, para dar destinação adequada dos materiais já recebidos e planejando os recebimentos futuros, os quais devem ser ajustados de acordo com a real demanda que deve ser apurada pelo órgão contratante antes de novos pedidos de kits junto à contratada.

Considerando que há identidade plena entre o conteúdo dos kits, deve-se observar em tal readequação que o total contratado (222.158 kits escolares) é inferior à demanda declarada pela Seduc (321.608 kits escolares), além do que houve contratação a maior destinada à educação de jovens e adultos (lotes 9 e 11), de modo que o requerido planejamento das entregas dos kits escolares deve contemplar, inclusive, o eventual remanejamento dos lotes de acordo com a necessidade de cada unidade escolar.

Salienta-se que o requisito do *fumus boni iuris* encontra-se plenamente evidenciado, ante o fundado receio de consumação de graves irregularidades relacionadas à ausência de planejamento adequado da contratação, sob o aspecto da destinação adequada dos itens adquiridos a fim de que cumpram a sua finalidade, pois já foram entregues 131.196 kits escolares, mas não há prova de qualquer entrega ou de planejamento adequado para isso.

Ao deixar de entregar aos alunos os kits já adquiridos – bem como aqueles estocados nas escolas e/ou almoxarifado da Seduc – descumpre-se, reiteradamente, os princípios da eficiência e do interesse público.

Por sua vez, o *periculum in mora* mostra-se cristalino diante da iminência de desperdício e de

má aplicação dos recursos públicos, mercê de todas essas falhas apontadas, considerando que o início do ano letivo ocorreu em 09/02/2026, sem o adequado planejamento e dimensionamento da efetiva demanda para distribuição dos kits escolares envolve planejamento adequado, o que justifica a tutela de urgência aqui pleiteada.

Diante disso, impõe-se a concessão da tutela antecipatória ora requerida, como obrigação de fazer para que a Egrégia Corte de Contas determine à Secretaria de Estado da Educação que **planeje**, de imediato, **a distribuição dos kits escolares já em poder da Seduc**, sejam referentes ao Contrato nº 1/2026/SEDUC-GGCA ou a aquisições anteriores, abstendo-se de novos pedidos ou recebimentos de kits antes de realizar novo levantamento adequado das necessidades de cada unidade escolar, verificando possíveis materiais estocados e/ou adquiridos pelos municípios, para só então dar destinação adequada aos materiais já recebidos, incluindo o remanejamento das quantidades adquiridas em excesso nos lotes 9 e 11.

Em arremate, tem-se que os elementos narrados indicam plausível violação aos deveres legais de planejamento, motivação, economicidade e transparência pela Seduc na condução do Contrato nº 1/2026/SEDUC-GGCA.

Como visto, há fundamento jurídico suficiente para sustentar a representação perante esse egrégio órgão de controle externo, cabendo especial destaque para a possível afronta ao art. 82, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, diante da ausência de justificativa para preços diferentes em lotes idênticos, o que pode ter repercussão danosa ao erário.

Dessa forma, para além da tutela de urgência requerida, mostra-se imprescindível que seja sindicada, na instrução processual que se seguirá, a legalidade da contratação, a verificação da compatibilidade entre necessidade e quantitativos e a análise da regularidade dos preços praticados.

#### **IV – DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia** requer, seja:

**I - recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/1996, diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

**II - deferida a tutela antecipatória pleiteada**, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, para determinar a **Massud Jorge Badra Neto**, Secretário de Estado da Educação de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, que **planeje**, de imediato, **a distribuição dos kits escolares já em poder da Seduc**, sejam referentes ao Contrato nº 1/2026/SEDUC-GGCA ou a aquisições anteriores, abstendo-se de novos pedidos ou recebimentos de kits antes de realizar levantamento atualizado das reais necessidades de cada unidade escolar, verificando possíveis materiais estocados e/ou adquiridos pelos municípios, para só então dar destinação adequada aos materiais já recebidos e a receber, observados os ajustes necessários, incluindo o remanejamento das quantidades adquiridas em excesso nos lotes 9 e 11;

**III – fixado prazo** para comprovação ao Tribunal do cumprimento das medidas indicadas no item II;

**IV - determinado** à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que:

**a) apure os fatos narrados**, de modo a sindicarem as irregularidades noticiadas nesta inicial, **sem prejuízo da identificação de outras inconformidades** que porventura se revelem no curso da instrução processual;

**b) realize as diligências que se fizerem necessárias** à elucidação dos pontos de controle suscitados, com a consequente identificação dos agentes responsáveis, para além daqueles aqui indicados, se for

o caso;

**IV - facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa a Albaniza Batista de Oliveira,** ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia, e a **Igor Ribeiro Lacerda,** Coordenador de Compras da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para que se manifestem acerca das eventuais irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, bem como em relação à violação ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 5º, 18 e 82, inc. III, da Lei n. 14.133/2011, pois:

- a. o Documento de Formalização de Demanda previa um quantitativo de 321.608 kits escolares, mas a adesão implicou na contratação de 222.158 kits, a indicar possível falha de planejamento da aquisição, pois não há indicativos de contratação da necessidade remanescente;
- b. o ETP previa o total de 1.089 kits para alunos da educação de jovens e adultos do sistema prisional, corrigindo-se esse quantitativo posteriormente para o total de 1.122 unidades, mas a aquisição realizada foi de 18.513 kits, sem justificativa para a diferença a maior;
- c. o Documento de Formalização de Demanda indicou a necessidade de 13.544 kits para educação de jovens e adultos, mas no documento “Consolidação final das demandas” indicou-se o total de contratação de 18.513 kits, ou seja, excedendo a necessidade em 4.969 kits, sem motivação;
- d. não se verificou planilha atualizada sobre a demanda real e atual das escolas estaduais e municipais, o que pode implicar na artificialização da necessidade dos demandantes, considerando a existência de escolas com grande volume de kits em estoque a serem distribuídos no decorrer de 2026, como verificado nas escolas Flora Calheiros Cotrin e Duque de Caxias pela SGCE;
- e. há informações de que, no mínimo, os Municípios de Porto Velho, Cacoal e Jaru adquiriram kits escolares para o alunado, sendo que o processo SEI-RO 0029.013721/2024-47 – que serviu para estipular a necessidade do Estado – previa a aquisição e destinação de kits escolares para as redes municipais de ensino, o que pode ter implicado em sobreposição de aquisições;
- f. não se verifica no processo SEI-RO 0029.056306/2025-69 qualquer planejamento para a distribuição e efetiva entrega dos kits escolares ao alunado;
- g. não há justificativa para a prática de preços diferentes para itens iguais, em igual quantidade e com a mesma regra de fornecimento, para os doze lotes referidos no termo do Contrato nº 1/2026/SEDUC-GGCA.

**V - facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa a Massud Jorge Badra Neto,** Secretário de Estado da Educação de Rondônia, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para que se manifeste acerca das eventuais irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, bem como em relação às falhas relacionadas ao planejamento e execução da distribuição dos kits escolares ao alunado, independentemente da eventual apresentação dos esclarecimentos e comprovações relativos à tutela de urgência pleiteada, caso deferida pela relatoria;

**VI - reconhecida,** ao final, **a procedência da presente Representação,** com a consequente e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo, se for o caso, da persecução de eventual dano ao erário apurado durante a instrução processual, o que se dará em sede de Tomada de Contas Especial.

Porto Velho/RO, 17 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas  
no exercício na Procuradoria-Geral de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 17/04/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1037544** e o código CRC **43C7ACFD**.

Referência: Processo nº 001437/2026

SEI nº 1037544

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)